

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.696, DE 1998.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 883-C:

“Art. 883-C No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio, salvo a hipótese de decisão judicial em contrário.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente o CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, determina que a ação rescisória não suspende a execução do julgado. Contudo, a jurisprudência atenta às necessidades dos jurisdicionados, em casos específicos, abrandando o dispositivo, em favor da estabilidade da segurança jurídica e visando evitar mal considerável à parte, as vezes impossível de ser recomposto, vem concedendo ordem de suspensão da execução.

O direito da parte submeter a necessidade de suspensão da execução, desde o ajuizamento da ação rescisória, à apreciação do Poder Judiciário não pode lhe ser retirado, assim como o poder de o Juiz conceder tal ordem não pode lhe ser tolhido ou suprimido, impondo-se ressaltar tal condição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**